



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 00008170220118140070
COMARCA DE ABAETETUBA
APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: L. E. M. S. (ADVOGADO: MARCO ANTONIO PINA DE ARAÚJO E GAREZA CALDAS DE MORAES)
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO PRATICADO COM QUEM NÃO PODE OFERECER RESISTÊNCIA EM VIRTUDE DE TER SIDO DOPADA COM SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE – ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL – COMPROVAÇÃO. A condenação exige prova escorreita e segura da autoria e da materialidade da infração penal. Laudos assinados por peritos do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, órgão oficial do Governo do Estado do Pará. A autoria do delito se comprova diante dos depoimentos da vítima e das testemunhas que relatam com detalhes os fatos. A vítima relatou que após ingerir bebida alcoólica oferecida pelo réu ficou dopada, acordando somente no hospital com dores no pulso, na parte inferior da perna, nos seios e na cabeça. Em estado de inércia pela substância entorpecente, a vítima passou a se submeter à lascívia do acusado, tendo seu corpo sido tocado, manipulado e violentado, mormente seu pescoço e seio esquerdo. Laudos periciais constataam a violência física. Recurso improvido. Decisão mantida. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de outubro de 2017.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 05 de outubro de 2017.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuida-se de Apelação Criminal interposta por L. E. M. S. em face de decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Abaetetuba, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo como incurso nas sanções punitivas do art.217-A, §1º do CP, fixando a pena em 13 anos e 3 meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado.

Narra a peça acusatória que na tarde de 16.12.2010, o denunciado, livre e conscientemente, e com propósito de satisfazer sua lascívia, submeteu a adolescente K. B. N. S sem que esta pudesse oferecer resistência, à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Consta dos autos que na data mencionada, a vítima, juntamente com duas outras amigas, resolveu visitar um amigo de prenome Adalberto, porém, no percurso a motocicleta passou a apresentar falha mecânica, forçando-as a pedir ajuda de terceiros. O denunciado, acionado por sua



namorada e testemunha, Amanda, dirigiu-se até o local em que se encontravam, as colocou no interior de seu veículo Honda Civic de cor prata, na promessa de levá-las até a residência de Adalberto. Entretanto, não foi isso que ocorreu. No trajeto, o denunciado resolveu parar seu veículo em uma farmácia, lá permanecendo por uns 10 minutos, saindo de lá com uma sacola, sem saber a vítima o que havia sido por ele adquirido. Após, dirigiu-se para a casa, de fachada amarela, de um amigo, fazendo com que a vítima e testemunhas o aguardassem na porta. Quase 20 minutos depois, munido de um copo vazio e um recipiente contendo um líquido desconhecido, ofereceu às adolescentes. As duas beberam e a vítima perdeu os sentidos e desfaleceu, sendo entorpecida pelo acusado através de substância conhecida vulgarmente como cocaína. Em estado de inércia pela substância entorpecente, a vítima passou a se submeter à lascívia do acusado, tendo seu corpo sido tocado, manipulado e violentado, mormente seu pescoço e seio esquerdo. Somente mais tarde, já no hospital, após ter recobrado sua consciência, narrou que o acusado havia lhe desferido tapas na face. Afirmou ter sentido dor por todo o corpo, relatando que havia a marca de um chupão em seu pescoço.

O acusado foi denunciado pela prática do delito consubstanciado no art.217-A, §1º do CP.

Denúncia recebida em 24 de maio de 2011, fl.98.

Em suas razões recursais, o Apelante argúi, preliminarmente, a nulidade da sentença por omissão de formalidade que constitui elemento essencial do ato. Alega que os laudos de exame de corpo de delito, realizados nas vítimas, não obedeceram às formalidades do art.159, caput e §1º do CPP, o qual determina que o perito seja oficial. Informa que a perita que assinou os laudos foi contratada temporariamente. Aponta o uso indevido de depoimento especial, eis que a testemunha Amanda foi ouvida nesta condição, apesar de já estar na época com 19 anos de idade, ou seja, não se tratava mais de criança nem de adolescente. Aduz a parcialidade do juiz que atuou no processo, eis que o mesmo integra um conjunto de iniciativas para o fortalecimento da rede de combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, no município de Abaetetuba. Alega ainda que opôs Exceção de impedimento e incompatibilidade do magistrado, porém este julgou improcedente o pedido. No mérito, aduz que há insuficiência de provas para sua condenação, devendo ser absolvido. Pretende, por fim, o redimensionamento da pena base para adequá-la ao princípio da individualização, devendo ser fixada no mínimo legal ou próximo dele.

Contrarrazões às fls. 417-427.

Parecer ministerial pela rejeição das preliminares arguidas e, no mérito, pelo improvimento do apelo.

Compulsando os autos, verifico à fl. 461, que foi homologada a desistência da exceção de incompatibilidade oposta em face do Juiz de primeiro grau em decisão da lavra da Exma. Sra. Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato.

É o relatório que submeto à douda revisão.

Belém, 16 de agosto de 2017.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator

VOTO

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos e as condições de sua admissibilidade.

Narra a peça acusatória que na tarde de 16.12.2010, o denunciado, livre e



conscientemente, e com propósito de satisfazer sua lascívia, submeteu a adolescente K. B. N. S, sem que esta pudesse oferecer resistência, à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Consta dos autos que na data mencionada, a vítima, juntamente com duas outras amigas, resolveu visitar um amigo de prenome Adalberto, porém, no percurso a motocicleta passou a apresentar falha mecânica, forçando-as a pedir ajuda de terceiros. O denunciado, acionado por sua namorada e testemunha, Amanda, dirigiu-se até o local em que se encontravam, as colocou no interior de seu veículo Honda Civic de cor prata, na promessa de levá-las até a residência de Adalberto. Entretanto, não foi isso que ocorreu. No trajeto, o denunciado resolveu parar seu veículo em uma farmácia, lá permanecendo por uns 10 minutos, saindo de lá com uma sacola, sem saber a vítima o que havia sido por ele adquirido. Após, dirigiu-se para a casa, de fachada amarela, de um amigo, fazendo com que a vítima e testemunhas o aguardassem na porta. Quase 20 minutos depois, munido de um copo vazio e um recipiente contendo um líquido desconhecido, ofereceu às adolescentes. As duas beberam e a vítima perdeu os sentidos e desfaleceu, sendo entorpecida pelo acusado através de substância conhecida vulgarmente como cocaína. Em estado de inércia pela substância entorpecente, a vítima passou a se submeter à lascívia do acusado, tendo seu corpo sido tocado, manipulado e violentado, mormente seu pescoço e seio esquerdo. Somente mais tarde, já no hospital, após ter recobrado sua consciência, narrou que o acusado havia lhe desferido tapas na face. Afirmou ter sentido dor por todo o corpo, relatando que havia a marca de um chupão em seu pescoço.

O acusado foi denunciado pela prática do delito consubstanciado no art.217-A, §1º do CP, sendo condenado nas sanções punitivas do referido dispositivo a uma pena de 13 anos e 3 meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado.

DAS ALEGAÇÕES DO APELANTE

1- NULIDADE DA SENTENÇA POR OMISSÃO DE FORMALIDADE ESSENCIAL

O Apelante argúi, preliminarmente, a nulidade da sentença por omissão de formalidade que constitui elemento essencial do ato. Alega que os laudos de exame de corpo de delito, realizados nas vítimas, não obedeceram às formalidades do art.159, caput e §1º do CPP, o qual determina que o perito seja oficial. Informa que a perita que assinou os laudos foi contratada temporariamente.

Não prospera a alegação do ora recorrente, eis que todos os laudos, fls.47-58, foram assinados por peritos do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, órgão oficial do Governo do Estado do Pará. Trata-se de peritos criminais e médicos legistas, contratados pelo referido órgão responsável pela elaboração dos laudos oficiais, obedecendo, assim, ao disposto no art.159, caput e §1º do CPP.

Colaciono o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. NULIDADE. LAUDO DEFINITIVO. JUNTADA AOS AUTOS. INTIMAÇÃO PRÉVIA. ASSINATURA POR DOIS PERITOS. DESNECESSIDADE. PREJUÍZO NÃO-DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO. (...). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a exigência de dois peritos para a realização do exame definitivo de substância toxicológica se restringe à hipótese em que o laudo é feito por peritos não-oficiais. 3. O advento da Lei 11.690/08, que alterou o art. 159 do CPP, com vigência a partir de 9/6/08, consolidou o entendimento de que 'O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior'. 4. Recurso improvido". (STJ - RHC 26193/PR 5ª T. Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima DJ de 03.11.2009). (grifei)

Portanto, afastado a preliminar de nulidade da sentença.



2- DO USO INDEVIDO DE DEPOIMENTO ESPECIAL

Aponta o Apelante o uso indevido de depoimento especial, eis que a testemunha Amanda foi ouvida nesta condição apesar de seus 19 anos de idade, ou seja, não se tratava mais de criança nem de adolescente.

Amanda foi realmente ouvida na condição de testemunha e já contava à época com 19 anos de idade, fl.29. Entretanto, não vislumbro qualquer prejuízo acarretado à defesa em decorrência de sua oitiva na modalidade de depoimento especial. Ademais, nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa, nos termos do disposto no art.563 do CPP.

Afasto a preliminar.

3- DA PARCIALIDADE DO JUIZ

Aponta o Apelante a parcialidade do juiz que atuou no processo, eis que o mesmo integra um conjunto de iniciativas para o fortalecimento da rede de combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes no município de Abaetetuba. Alega ainda que opôs Exceção de impedimento e incompatibilidade do magistrado, porém este julgou improcedente seu pedido. Às fls. 460-461 verifico que foi homologada a desistência da referida Exceção de Impedimento.

Observo que inexistente qualquer respaldo legal nas alegações do Apelante. Ademais, as hipóteses elencadas nos arts. 252 e 254 são taxativas e não comportam interpretação extensiva.

Desta forma, afasto a referida preliminar.

4- DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS

No mérito, aduz o Apelante que há insuficiência de provas para sua condenação, devendo ser absolvido. Pretende ainda o redimensionamento da pena base para adequá-la ao princípio da individualização e fixá-la no mínimo legal ou próximo dele.

Ressalto que restou comprovado nos autos ter havido violência física por meio mecânico, conforme laudos de fls. 47-58. O laudo de fl.50 comprova a ofensa à integridade corporal ou à saúde física da vítima. Ademais, no exame toxicológico feito na vítima foi detectada substância conhecida como cocaína.

Por sua vez, a autoria do delito se comprova diante dos depoimentos da vítima e das testemunhas às fls. 104-111 e 124-125, as quais relatam com detalhes os fatos, afirmando que o acusado deu carona em seu Honda Civic para as três adolescentes e ofereceu um refrigerante para duas delas que, após tomarem, ficaram dopadas. A vítima relatou que após alguns minutos não se lembrava de mais nada só se recordando que no hospital, quando acordou, sentia dores no pulso, na parte inferior da perna, nos seios e na cabeça.

A testemunha Amanda, que também bebeu o refrigerante, afirmou que quando o réu trouxe a bebida, esta já estava aberta e ela e a vítima beberam. Afirmou que a outra adolescente estava no carro, mas não bebeu. Disse ainda que quando acordou já estava em casa. Relatou que em outra ocasião foi estuprada pelo ora Apelante.

A testemunha de acusação Matheus Quaresma Silva, namorado da vítima, afirmou, fl.124, que a menor foi entregue em sua casa, aparentando estar dopada e dizia: A gente ia fazer o trabalho, mas eu acho que ele abusou de mim, que eu não estou bem, eu não estou bem. Informou ainda que viu a placa do carro do réu e viu também este dirigindo o veículo no momento em que deixou a vítima.

Ressalto ainda que quando se trata de crime contra os costumes, a palavra da vítima é de grande relevância, sendo suficiente para sustentar o decreto



condenatório, mormente quando em harmonia com os demais elementos de prova acostados ao feito.

Desta forma, tenho que restaram comprovadas a autoria e a materialidade do delito em comento, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência de provas. Quanto à pretensa redução da pena base para o mínimo legal, tenho que não merece prosperar. O MM. Juízo considerou como circunstâncias desfavoráveis os antecedentes, a conduta social, a personalidade, as circunstâncias do crime e as consequências deste. Assim, vejamos.

No que se refere à circunstância relacionada aos antecedentes, verifico no sistema Libra deste e. Tribunal que o réu já foi condenado por tráfico de drogas e que responde por crimes de estupro, dentre outros. Desta forma, tenho que não há como considerar que tenha bons antecedentes, por isso a mantenho como desfavorável ao réu.

A conduta social refere-se ao comportamento da pessoa no mundo que habita. Desta forma, verifico que no meio social em que o réu vive é conhecido como traficante, tendo fama de não trabalhar. Logo, sua conduta se presume ruim. Mantenho, portanto, como circunstância desfavorável.

Quanto à personalidade, tenho que esta deve ser negativamente valorada diante da insensibilidade acentuada e da perversidade demonstrada e utilizada pelo réu na consecução do delito. Sendo assim, mantenho-a como desfavorável.

No que se refere às circunstâncias do crime, o MM. Juízo as valorou como desfavoráveis ao réu, considerando que este se aproveitou do fato de que a vítima se encontrava com suas amigas para dopá-la e abusá-la sexualmente. Mantenho-a como desfavorável pelas mesmas razões.

Quanto às consequências do crime, as mantenho como desfavoráveis, eis que a conduta do réu causou danos psicológicos irreversíveis na vítima, uma vez que esta afirmou que constantemente pensa em suicídio, fl.110.

As demais circunstâncias permanecem valoradas favoravelmente ao réu, da forma como o fez o MM. Juízo a quo.

Por fim, há que ressaltar que a pretensão do Apelante em ver reduzida a pena base para o mínimo legal é infundada, eis que presentes circunstâncias desfavoráveis ao réu. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição da pena. Desta forma, mantenho a pena fixada pelo MM. Juízo a quo em 13 anos e 3 meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado.

À fixação da pena-base acima do mínimo legal é suficiente a presença de apenas uma das circunstâncias judiciais desfavoráveis. (STF - HC 76.196-GO, 2ª Turma, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 29.09.1998).

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Sessão ordinária de 05 de outubro de 2017.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO - DOC: 20170432939529 N° 181494



00008170220118140070



20170432939529

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3309**